



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI N.º 544/99 DE 08 DE OUTUBRO DE 1.999

ESTABELECE A FORMA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DAS MARGENS NAS ÁREAS CONTÍGUAS AOS CÓRREGOS CORIXO E SANTO ANTONIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.-

Fica criada Faixa de Proteção Ambiental de 60 (sessenta) metros de largura, com 30 (trinta) metros de largura para cada lado das margens do Córrego Corixo e Córrego Santo Antônio, localizadas no município de Santa Rita do Pardo com a finalidade de:

- a) Recuperação e conservação dos mananciais visando assegurar a sustentabilidade em quantidade e qualidade dos recursos hídricos para futuro abastecimento público;
- b) Proteger o ecossistema, as espécies raras e ameaçadas de extinção da região, as várzeas e os fundos dos vales.
- c) Promover o constante monitoramento da qualidade ambiental do manancial e a implementação de projetos específicos que possam contribuir com a sua conservação.

ARTIGO 2º .-

Ficam proibidas as atividades de piscicultura, extração de madeira, indústria de qualquer tipo e porte, extração mineral de qualquer substância, criação de pequenos animais, dentro da Faixa de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único

As únicas atividades que poderão ser desenvolvidas na Faixa de Proteção Ambiental são:

- I – ecoturismo
- II – pecuária
- III – apicultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 3º- Na área de preservação permanente somente poderá ser desenvolvida a atividade de ecoturismo, com o competente licenciamento ambiental.

ARTIGO 4º.- As edificações na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter sistemas de esgotamento sanitário, de acordo com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sob pena de interdição pelas autoridades competentes.

ARTIGO 5º- As lavouras existentes na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, deverão ter obrigatoriamente curvas de nível com dimensionamento por profissional habilitado, sob pena de embargo pelas autoridades competentes.

ARTIGO 6º- As estradas da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter obrigatoriamente, caixas de retenção, a serem executadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 7º A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, no prazo máximo de 02 (dois) anos deverá obrigatoriamente, construir uma estação de tratamento de esgoto na cidade.

ARTIGO 8º- Na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, ficam proibidas ou restringidas:

I – A implantação de atividades industriais ou fabris, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;

II – Os loteamentos de caráter urbano;

III – A realização de obras de terraplanagem e aberturas de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração adversa das condições ecológicas locais;

IV – O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos solos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas ;

V – O uso de agrotóxicos e afins em desacordo com as normas ambientais ou recomendações técnicas oficiais.

ARTIGO 9º- Para que estas medidas produzam os efeitos desejados, o Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino; e, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a todos os proprietários e moradores da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 10- Qualquer atividade que possa ser causadora de danos às cachoeiras só poderão ser exercidas após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 11- O descumprimento das proibições e restrições estabelecidas neste Decreto implicará na aplicação, pelo município, das penalidades estabelecidas nos termos da Lei Federal Nº- 6938/81 e seu Regulamento, Decreto Nº- 99.274/90, sem prejuízo de medidas de embargo das iniciativas irregulares, cautelar de apreensão de material e maquinário usado nestas atividades, bem como, de exigência de reposição e reconstituição de situação anterior.

Parágrafo Único O município exigirá, através de notificação, a reparação de danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas na área da bacia dos córregos Corixo e Santo Antônio, dando ciência imediata deste ato ao Ministério Público e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente; caso os serviços não sejam iniciados no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação, o município poderá executá-los, cobrando do infrator os custos da obra, acrescida de 10% (dez por cento) de multa, juros moratórios e correção monetária correspondente.

ARTIGO 12- A bacia dos contribuintes do córrego Corixo e Santo Antônio será supervisionada e administrada pelo município, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Geral do município de Santa Rita do Pardo, mediante convênio de Cooperação Técnica celebrado com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul –SANESUL, e a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul –EMPAER, entidades da administração municipal, estadual, federal, universidades, organizações não governamentais.

ARTIGO 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 08 DE OUTUBRO DE 1.999.


Prof. Antonio Aparecido dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.


Julio Oliveira Filho
- SECRETÁRIO GERAL -





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 06 de outubro de 1.999.

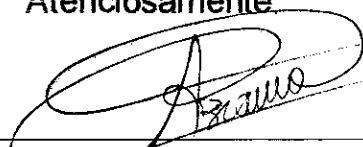
OFÍCIO Nº CMSRP/MS – 680/99

Senhor Prefeito Municipal;

Formulamos o presente, dentro dos préstimos legais, com arrimo no Artigo 28º, Inciso XV e Alínea b, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para encaminhar a Vossa Excelência, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 074/99, alusivo ao Projeto de Lei nº 056/99 de 11/08/99, que “ESTABELECE A FORMA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DAS MARGENS NAS ÁREAS CONTÍGUAS AOS CÓRREGOS CORIXO E SANTO ANTÔNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, o qual foi aprovado por unanimidade na 27ª Sessão Ordinária do corrente exercício.

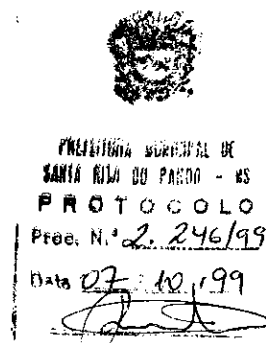
Sendo só o para o momento, subscrevemo-nos, reiterando nossos protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente



Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Exmo. Sr.
Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS.
DD. PREFEITO MUNICIPAL.
NESTA





**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 074/99.
DE 05 DE OUTUBRO DE 1.999.**

DO

**PROJETO DE LEI Nº. 056/99.
DE 11 DE AGOSTO DE 1.999.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 056/99, QUE "ESTABELECE A FORMA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DAS MARGENS NAS ÁREAS CONTÍGUAS AOS CÓRREGOS CORIXO E SANTO ANTÔNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI :

ARTIGO 1º.-

Fica criada Faixa de Proteção Ambiental de 60 (sessenta) metros de largura, com 30 (trinta) metros de largura para cada lado das margens do Córrego Corixo e Córrego Santo Antônio, localizadas no município de Santa Rita do Pardo com a finalidade de :

- a) Recuperação e conservação dos mananciais visando assegurar a sustentabilidade em quantidade e qualidade dos recursos hídricos para futuro abastecimento público;
- b) Proteger o ecossistema, as espécies raras e ameaçadas de extinção da região, as várzeas e os fundos dos vales.
- c) Promover o constante monitoramento da qualidade ambiental do manancial e a implementação de projetos específicos que possam contribuir com a sua conservação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º - Ficam proibidas as atividades de psicultura, extração de madeira, indústria de qualquer tipo e porte, extração mineral de qualquer substância, criação de pequenos animais, dentro da Faixa de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único As únicas atividades que poderão ser desenvolvidas na Faixa de Proteção Ambiental são:

- I – ecoturismo
- II – pecuária
- III – apicultura

ARTIGO 3º- Na área de preservação permanente somente poderá ser desenvolvida a atividade de ecoturismo, com o competente licenciamento ambiental.

ARTIGO 4º.- As edificações na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter sistemas de esgotamento sanitário, de acordo com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sob pena de interdição pelas autoridades competentes.

ARTIGO 5º- As lavouras existentes na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, deverão ter obrigatoriamente curvas de nível com dimensionamento por profissional habilitado, sob pena de embargo pelas autoridades competentes.

ARTIGO 6º- As estradas da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter obrigatoriamente, caixas de retenção, a serem executadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 7º A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, no prazo máximo de 02 (dois) anos deverá obrigatoriamente, construir uma estação de tratamento de esgoto na cidade.

ARTIGO 8º- Na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, ficam proibidas ou restringidas:

- I – A implantação de atividades industriais ou fabris, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;
- II – Os loteamentos de caráter urbano;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (067) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III – A realização de obras de terraplanagem e aberturas de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração adversa das condições ecológicas locais;

IV – O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos solos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas ;

V – O uso de agrotóxicos e afins em desacordo com as normas ambientais ou recomendações técnicas oficiais.

ARTIGO 9º- Para que estas medidas produzam os efeitos desejados, o Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino; e, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a todos os proprietários e moradores da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio.

ARTIGO 10- Qualquer atividade que possa ser causadora de danos às cachoeiras só poderão ser exercidas após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 11- O descumprimento das proibições e restrições estabelecidas neste Decreto implicará na aplicação, pelo município, das penalidades estabelecidas nos termos da Lei Federal Nº- 6938/81 e seu Regulamento, Decreto Nº- 99.274/90, sem prejuízo de medidas de embargo das iniciativas irregulares, cautelar de apreensão de material e maquinário usado nestas atividades, bem como, de exigência de reposição e reconstituição de situação anterior.

Parágrafo Único O município exigirá, através de notificação, a reparação de danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas na área da bacia dos córregos Corixo e Santo Antônio, dando ciência imediata deste ato ao Ministério Público e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente; caso os serviços não sejam iniciados no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação, o município poderá executá-los, cobrando do infrator os custos da obra, acrescida de 10% (dez por cento) de multa, juros moratórios e correção monetária correspondente.

ARTIGO 12- A bacia dos contribuintes do córrego Corixo e Santo Antônio será supervisionada e administrada pelo município, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Geral do município de Santa Rita do Pardo, mediante convênio de Cooperação Técnica celebrado com a Empresa de Saneamento de Mato



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Grosso do Sul –SANESUL, e a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul –EMPAER, entidades da administração municipal, estadual, federal, universidades, organizações não governamentais.

ARTIGO 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 05 DE OUTUBRO DE 1.999.

Antônio Carlos Castelo Branco
Presidente

Ana Ruthi Martins Faustino
1ª Secretária

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 074/C.M.S.R.P./99, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 01 de Outubro de 1.999

OF. N.º 1.314/99

Senhora Presidenta:

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS

PROTOCOLO GERAL

N.º 562,99
1º, 10, 99

ASSUNTO: OFÍCIO N.º- CESPS/ CM/10/99

[Handwritten Signature]
Visto

Em resposta a solicitação contida no expediente supra epigrafado, de Vossa Excelência, informamos :

- 1- No momento não há lavouras na bacia de contribuição de que trata o artigo 5º- do Projeto de Lei N.º- 056/99 de 11/08/99; e, obviamente, não há proprietários das lavouras. Por outro lado, a lei não é feita específica para este ou aquele proprietário, se fosse o caso, e sim, para a sociedade como um todo. Trata-se de Projeto que visa preservação do meio ambiente.
- 2 - A bacia de contribuição dos Córregos Corixo e Santo Antônio é constituída de todos os seus afluentes, em uma faixa de terras de 30 (trinta) metros de cada lado das margens de cada córrego, dentro do território do município, não havendo no momento medição precisa da área.
- 3 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, é composto dos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

Tit.: Júlio Oliveira Filho
Sup. : Maria Margarete Scatolon

Tit.: Oscar Yoshio Hamada
Sup. : Alzira Amaral Gomes Ferreira

Tit.: Dr. Dirceu Batista
Sup.: José Augusto Dias Ferreira

Tit.: Cleutide Ferreira de Freitas
Sup.: Antonio Fernandes Guimarães



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Tit.: Pedro Alonso Merique
Sup.: Luiz César Rodrigues Lustosa

Tit.: Benedito Perreira Cândido
Sup.: José Wilson Paulino de Souza

Tit.: Elizabeth Dias Sollitto
Sup.: Lucinéia Euzébio Gonçalves

Tudo de conformidade com a Lei N.º- 332/97 de 09.05.97 aprovada por esta egrégia Câmara Municipal (autógrafo de Lei N.º- 035/97 de 02/05/97 – Projeto de Lei N.º- 034/97 de 22/04/97), regulamentada pelo Decreto N.º- 135/97 de 19/12/97 e os membros nomeados pelo Decreto N.º- 060/98 de 12/06/98. A exemplo dos demais Conselhos, com exceção do Conselho Tutelar, os membros deste Conselho não recebem nada, exercem suas funções graciosamente.

- 4- Anexo, estamos encaminhando cópia da Lei Federal N.º- 6938/81 e do Decreto Federal N.º- 99.274/90 no que tange ao eventual descumprimento das proibições e restrições estabelecidas no Projeto de Lei N.º- 056/99, que estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos córregos Corixo e Santo Antônio, e dá outras providências.

Sem mais , subscrevemo- nos renovando protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente


Antônio Arcanjo dos Santos
Câmara Municipal

Exma. Sra.
Ver. Ana Ruthi Martins Faustino
DD. Presidenta da Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social
Câmara Municipal
NESTA

LEI N. 6.938 — DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei, com fundamento no artigo 8.º, item XVII, alíneas «c», «d» e «e», da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n. 5.357 (1), de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos Governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não-excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Regulamenta a Lei n. 6.902 (1), de 27 de abril de 1981, e a Lei n. 6.938 (2), de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis ns. 7.804 (3), de 18 de julho de 1989, e 8.028 (4), de 13 de abril de 1990, decreta:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 1.º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I — manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II — proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III — manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV — incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V — implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI — identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII — orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2.º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 133; (2) 1981, pág. 384; (3) 1989, pág. 567; (4) 1990, pág. 539.

§ 1.º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o artigo 1.º, § 2.º, da Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2.º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o artigo 1.º, § 2.º, da Lei n. 6.902/81, será estabelecido pelo IBAMA.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de 10km (dez quilômetros), qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação da procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da SEMAM/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO III

Das Penalidades

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional — BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I — contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II — contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III — emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV — exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V — causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI — causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII — ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII — causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX — desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X — impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo IBAMA, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI — causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII — descumprir resoluções do CONAMA.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I — realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplenagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³ (cem metros cúbicos), que possam causar degradação ambiental;

II — causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I — causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II — causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III — causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortalidade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I — atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II — agravantes:

- a) reincidência específica;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência quando de valor igual ou superior.

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 90% (noventa por cento).

Art. 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao CONAMA.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso "ex officio" para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 3.085 (três mil e oitenta e cinco) BTN.

Art. 44. O IBAMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (067) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 20 de Setembro de 1.999.

Ofício CESPS/CM/10/99

*Respondido
pelo Ofício nº 1314/99
de 02/Outubro/1999*

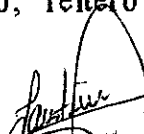
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A pedido da vereadora Eledir Barcelos de Souza, membra da Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social, conforme consta em ata da reunião do dia 20/09/99, requer informações sobre o Projeto de Lei nº 56/99 de 11/08/99, que "ESTABELECE A FORMA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DAS MARGENS NAS ÁREAS CONTÍGUAS AOS CÓRREGOS CORIXO E SANTO ANTÔNIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


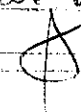
Venho solicitar de V. Excia. os seguintes esclarecimentos:

- 1- Há lavouras na bacia de contribuição de que trata o art. 5º ? Quem são os proprietários dos mesmos, qual a área e produto cultivado?
- 2- Qual a extensão da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio ?
- 3- Cópia da composição dos membros do Conselho do Meio-Ambiente.
- 4- Cópia do Decreto nº 99.274/90, citada no referido Projeto, art. II.

Sendo só para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e apreço.


.....
Ana Ruthi Martins Faustino
Pres. Com. Educação,
Saúde e Promoção Social

Exmo. Sr.
Profº Antônio Arcanjo dos Santos
DD. Prefeito Municipal
Nesta


PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA RITA DO PARDO - MS
PROJETO DE LEI
Proc. Nº 1990/99
Data 20/09/99




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 11 de Agosto de 1.999

OF. N.º 1066/99

Senhor Presidente:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 056/99

Juntamos ao presente, para deliberação dessa augusta edilidade, o incluso Projeto de Lei N.º- 056/99, que estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos córregos Corixo e Santo Antônio, e dá outras providências.

Sendo só o que tínhamos para o momento, firmamo-nos aproveitando da ocasião, para reiterar à Vossas Excelências, nossos protestos de estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço.

Atenciosamente

***Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo/MS***

PROTOCOLO GERAL

N 513,99

24,08,99

Visto

Prof. Antonio Antonio dos Santos
Presidente Municipal

EXMO. SR.
Ver. ANTONIO CARLOS CASTELO BRANCO
DD Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO LEI N.º 056/99 DE 11 DE AGOSTO DE 1.999

ESTABELECE A FORMA DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DAS MARGENS NAS ÁREAS CONTÍGUAS AOS CÓRREGOS CORIXO E SANTO ANTONIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º.-

Fica criada Faixa de Proteção Ambiental de 60 (sessenta) metros de largura, com 30 (trinta) metros de largura para cada lado das margens do Córrego Corixo e Córrego Santo Antônio , localizadas no município de Santa Rita do Pardo com a finalidade de :

- a) Recuperação e conservação dos mananciais visando assegurar a sustentabilidade em quantidade e qualidade dos recursos hídricos para futuro abastecimento público;
- b) Proteger o ecossistema, as espécies raras e ameaçadas de extinção da região, as várzeas e os fundos dos vales.
- c) Promover o constante monitoramento da qualidade ambiental do manancial e a implementação de projetos específicos que possam contribuir com a sua conservação.

ARTIGO 2º .-

Ficam proibidas as atividades de piscicultura, extração de madeira, indústria de qualquer tipo e porte, extração mineral de qualquer substância, criação de pequenos animais, dentro da Faixa de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único

As únicas atividades que poderão ser desenvolvidas na Faixa de Proteção Ambiental são:

- I – ecoturismo
- II – pecuária
- III – apicultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 3º- Na área de preservação permanente somente poderá ser desenvolvida a atividade de ecoturismo, com o competente licenciamento ambiental.

ARTIGO 4º.- As edificações na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter sistemas de esgotamento sanitário, de acordo com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sob pena de interdição pelas autoridades competentes.

ARTIGO 5º- As lavouras existentes na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, deverão ter obrigatoriamente curvas de nível com dimensionamento por profissional habilitado, sob pena de embargo pelas autoridades competentes.

ARTIGO 6º- As estradas da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter obrigatoriamente, caixas de retenção, a serem executadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

ARTIGO 7º A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, no prazo máximo de 02 (dois) anos deverá obrigatoriamente, construir uma estação de tratamento de esgoto na cidade.

ARTIGO 8º- Na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, ficam proibidas ou restringidas:

I – A implantação de atividades industriais ou fabris, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;

II – Os loteamentos de caráter urbano;

III – A realização de obras de terraplanagem e aberturas de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração adversa das condições ecológicas locais;

IV – O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos solos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas ;

V – O uso de agrotóxicos e afins em desacordo com as normas ambientais ou recomendações técnicas oficiais.

ARTIGO 9º- Para que estas medidas produzam os efeitos desejados, o Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino; e, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a todos os proprietários e moradores da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 10-

Qualquer atividade que possa ser causadora de danos às cachoeiras só poderão ser exercidas após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelas autoridades competentes.

ARTIGO 11-

O descumprimento das proibições e restrições estabelecidas neste Decreto implicará na aplicação, pelo município, das penalidades estabelecidas nos termos da Lei Federal Nº- 6938/81 e seu Regulamento, Decreto Nº- 99.274/90, sem prejuízo de medidas de embargo das iniciativas irregulares, cautelar de apreensão de material e maquinário usado nestas atividades, bem como, de exigência de reposição e reconstituição de situação anterior.

Parágrafo Único

O município exigirá, através de notificação, a reparação de danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas na área da bacia dos córregos Corixo e Santo Antônio, dando ciência imediata deste ato ao Ministério Público e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente; caso os serviços não sejam iniciados no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação, o município poderá executá-los, cobrando do infrator os custos da obra, acrescida de 10% (dez por cento) de multa, juros moratórios e correção monetária correspondente.

ARTIGO 12-

A bacia dos contribuintes do córrego Corixo e Santo Antônio será supervisionada e administrada pelo município, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Geral do município de Santa Rita do Pardo, mediante convênio de Cooperação Técnica celebrado com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul -SANESUL, e a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul -EMPAER, entidades da administração municipal, estadual, federal, universidades, organizações não governamentais.

ARTIGO 13-

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14-

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE AGOSTO DE 1999.


Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI 056/99

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A cidade de Santa Rita do Pardo, encontra-se encravada entre os córregos Corixo e Santo Antônio. Embora a sede do município seja abastecida por água potável de boa qualidade, através de poços semi-artesianos, o Poder Executivo Municipal, visando a conservação da natureza, a proteção do meio ambiente e a defesa das margens nas áreas contíguas aos referidos córregos; bem como, a precaução para que no futuro as águas desses córregos, se necessário, possam ter quantidade e qualidade suficientes para o abastecimento público e mesmo para a manutenção da qualidade de vida da população, apresenta o presente Projeto de Lei, que estabelece estas condições e roga a essa nobre e valorosa edilidade a necessária aprovação.

to Lemos do
de Direito

Santos Filho

DE MATO GROSSO DO SUL
AMAMBAL
RA

JOACYR SILVEIRA FLORES

TOR ZALOAR MURAT MARTINS DE
M. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DA COMARCA DE AMAMBAL
DE MATO GROSSO DO SUL, na forma

pele presente Edital JOACYR SILVEIRA
silveira residente em lugar incerto e não
AO POR QUANTIA CERTA, nº 224/99,
JOACYR SILVEIRA FLORES, em
lugar que no prazo de 24 horas, efetue o
certo e bem real, quibentes e quatro reais
e demais comissões legais, sob pena de
Auto Rural Hipotecaria a seguir descrito:
com 151,49 ha, matriculado no CRJ local
conhecimento de todos em especial do
esta publicação e afixado na forma da Lei
nº 4883, nos 16 de agosto de 1999. Ex.
Judicial, o digital e subscrito.

RO DENIS ALONSO
serviço (a) por ordem judicial.

DE MATO GROSSO DO SUL
AMAMBAL - MS
1ª VARA

(trinta) dias

TINS DE SOUZA, M.M. JUIZ
DA COMARCA DE AMAMBAL,
DO SUL, Na forma da Lei,

o presente edital virem ou dele
ste Juízo e Cartório da 1ª Vara
VENTARIO dos bens deixados
MERI em que figura como
SILVA F. por encontrarem-se
ZAMPIERI, brasileira, casada
LI GORGONI ZAMPIERI, em
por este edital CITADAS, dos
ARJOS dos bens deixados pelo
bem para, querendo,
advertido do artigo 285 do
no, presumir-se-ão aceitos pelo
tados pelo autor". E para que
do o presente edital, que será
tante. Dado e passado nesta
ria e em dias do mês de agosto
L. Maria Christina Cerutti, o
n, escrivão Judicial o confere e

RELIO DE OLIVEIRA
O JUDICIAL
DEM JUDICIAL

so do Sul
ta Rita do Pardo
RTA CONTRATO Nº 061/99
se a Carta Contrato nº 061/99 de
citatório, Carta Convite nº 038/99
ipal de Santa Rita do Pardo e de
da., cujo objeto é a prestação
Caterpillar.

so do Sul
ta Rita do Pardo
RTA CONTRATO Nº 043/99
se a Carta Contrato nº 043/99 de
citatório, Carta Convite nº 028/99
pel de Santa Rita do Pardo e de
da., cujo objeto é a ampliação e
njo".

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RUAMARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (087) 591-1120
CEP 79690-009 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 544/99 DE 08 DE OUTUBRO DE 1.999

ESTABELECE A FORMA DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E
DEFESA DAS MARGENS NAS ÁREAS CONTÍGUAS
AOS CÓRREGOS CORIXO E SANTO ANTONIO, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS
SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita
do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em
pleno exercício de seu cargo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,
etc etc etc

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- ARTIGO 1º - Fica criada Faixa de Proteção Ambiental de 60 (sessenta) metros de largura, com 30 (trinta) metros de largura para cada lado das margens do Córrego Corixo e Córrego Santo Antônio, localizadas no município de Santa Rita do Pardo com a finalidade de
- a) Recuperação e conservação dos mananciais visando assegurar a sustentabilidade em quantidade e qualidade dos recursos hídricos para futuro abastecimento público;
 - b) Proteger o ecossistema, as espécies raras e ameaçadas de extinção da região, as várzeas e os fundos dos vales;
 - c) Promover o constante monitoramento da qualidade ambiental do manancial e a implementação de projetos específicos que possam contribuir com a sua conservação.
- ARTIGO 2º - Ficam proibidas as atividades de piscicultura, extração de madeira, indústria de qualquer tipo e porte, extração mineral de qualquer substância, criação de pequenos animais, dentro da Faixa de Proteção Ambiental.
- Parágrafo Único - As únicas atividades que poderão ser desenvolvidas na Faixa de Proteção Ambiental são
- I - ecoturismo
 - II - pecuária
 - III - apicultura
- ARTIGO 3º - Na área de preservação permanente somente poderá ser desenvolvida a atividade de ecoturismo, com o competente licenciamento ambiental.
- ARTIGO 4º - As edificações na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter sistemas de esgotamento sanitário, de acordo com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, sob pena de interdição pelas autoridades competentes.
- ARTIGO 5º - As lavouras existentes na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, deverão ter obrigatoriamente curvas de nível com dimensionamento por profissional habilitado, sob pena de embargo pelas autoridades competentes.
- ARTIGO 6º - As estradas da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio deverão ter obrigatoriamente, caixa de retenção, a serem executadas no prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.
- ARTIGO 7º - A Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, no prazo máximo de 02 (dois) anos deverá obrigatoriamente, construir uma estação de tratamento de egoto na cidade.
- ARTIGO 8º - Na bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio, ficam proibidas ou restringidas
- I - A implantação de atividades industriais ou fábricas, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais;
 - II - Os loteamentos de caráter urbano;
 - III - A realização de obras de terraplanagem e aberturas de canais, quando estas iniciativas importarem em alteração adversa das condições ecológicas locais;
 - IV - O exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão dos solos ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
 - V - O uso de agrotóxicos e afins em desacordo com as normas ambientais ou recomendações técnicas oficiais.
- ARTIGO 9º - Para que estas medidas produzam os efeitos desejados, o Poder Executivo Municipal promoverá campanhas de educação ambiental em todos os níveis de ensino; e, a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a todos os proprietários e moradores da bacia de contribuição dos córregos Corixo e Santo Antônio.
- ARTIGO 10º - Qualquer atividade que possa ser causadora de danos às cachoeiras no poderão ser exercidas após a realização de estudo prévio de impacto ambiental, aprovado pelas autoridades competentes.
- ARTIGO 11º - O descumprimento das proibições e restrições estabelecidas neste Decreto implicará na aplicação, pelo município, das penalidades estabelecidas nos termos da Lei Federal Nº. 6918/81 e seu Regulamento, Decreto Nº. 99.274/90, sem prejuízo de medidas de embargo das iniciativas irregulares, cautelar de apreensão de material e maquinário usado nestas atividades, bem como, de exigência de reposição e reconstrução de situação anterior.
- Parágrafo Único - O município exigirá, através de notificação, a reparação de danos ambientais causados por pessoas físicas ou jurídicas na área da bacia dos córregos Corixo e Santo Antônio, dando ciência imediata deste ato ao Ministério Público e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, caso os serviços não sejam iniciados no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da notificação, o município poderá executá-los, cobrando do infrator os custos da obra, acrescida de 10% (dez por cento) de multa, juros moratórios e correção monetária correspondente.
- ARTIGO 12º - A bacia dos contribuintes do córrego Corixo e Santo Antônio será supervisionada e administrada pelo município, através do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em articulação com a Secretaria Geral do município de Santa Rita do Pardo, mediante convênio de Cooperação Técnica celebrado com a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, e a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - EMPAER, entidades da administração municipal, estadual, federal, universidades, organizações não governamentais.
- ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 14º - Revogam-se as disposições em contrário.
- GABINETE DO PREFEITO, EM 08 DE OUTUBRO DE 1999
- REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA GERAL